Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 672/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6872/2010
PROTOCOLO	:	995486
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL-IMASUL
JURISDICIONADO	:	CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
CARGO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO		CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA
VALOR	:	R$ 3.085.477,47
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA – REMESSA NO PRAZO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos se demonstradas sua legalidade, objetividade economicidade.

A execução do contrato é regular se as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator: pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos 1, 2, 3, 4 e 5 ao contrato administrativo n. 21/2010, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, na gestão do Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, Diretor-Presidente e o Conselho da Comunidade de Campo Grande–MS, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 12 de abril de 2016

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam-se os autos do exame da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato n. 21/2010, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL e o Conselho da Comunidade de Campo Grande – MS, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e limpeza desenvolvido pelo Projeto ELO, para atender o IMASUL.

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular n. 06924/2010 (f. 150).

A 3ª Inspetoria de Controle na Análise n. 21764/2015 (f. 38/41), pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais."*

O Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer às f. 43/44, opinando:

> *"I – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013,*
>
> *II – pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 6º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.*

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Para a execução do objeto da contratação foram firmados seis termos aditivos, formalizados e instruídos em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais.

Verifica-se que houve a publicação resumida do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, Parágrafo Único, da Lei n. 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

deu-se no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.2.2, "A" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Quanto à execução financeira do Contrato n. 021/2010, ficou claramente demonstrado que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 3.085.477,47
NOTAS FISCAIS	R$ 3.085.477,47
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 3.085.477,47

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 021/2010, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL e o Conselho da Comunidade de Campo Grande – MS, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos Termos Aditivos e a REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

GAB RC
SETAC KBV/HCLS